



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222722 - PR (2025/0254225-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCA LOURENCA MAUDA
ADVOGADOS : LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR065120
LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA SALDANHA - PR094818
ADRIA PEREIRA DA SILVA - PR102907
AGRAVANTE : OSNEI CESAR ZADRA SCHENDROSKI
AGRAVANTE : IRENE LOURENCA MAUDA
ADVOGADOS : LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR065120
LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA SALDANHA - PR094818
ADRIA PEREIRA DA SILVA - PR102907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO. FATO POSTERIOR ÀQUELE QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE UMA ÚNICA APREENSÃO ANTERIOR DE MERCADORIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A aplicação do princípio da insignificância afeta a própria tipicidade da conduta. Assim, os fatos que possam afastar a sua incidência devem ser aferidos até a data em que praticada a conduta descrita no tipo penal. Desse modo, não há reparos à conclusão do Tribunal recorrido no sentido de que uma apreensão de mercadoria posterior ao fato em julgamento não é apta a caracterizar a reiteração delitiva e a afastar a incidência do princípio da insignificância.

2. De acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.218, *a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no artigo 64, I, do Código Penal, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

3. Admite-se a aplicação do princípio da insignificância em casos em que a habitualidade delitiva não está configurada, o que ocorre quando há um único registro de procedimento administrativo fiscal, pois a habitualidade pressupõe reiteração de condutas da mesma espécie.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222722 - PR (2025/0254225-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCA LOURENCA MAUDA
ADVOGADOS : LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR065120
LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA SALDANHA - PR094818
ADRIA PEREIRA DA SILVA - PR102907
AGRAVANTE : OSNEI CESAR ZADRA SCHENDROSKI
AGRAVANTE : IRENE LOURENCA MAUDA
ADVOGADOS : LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR065120
LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA SALDANHA - PR094818
ADRIA PEREIRA DA SILVA - PR102907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO. FATO POSTERIOR ÀQUELE QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE UMA ÚNICA APREENSÃO ANTERIOR DE MERCADORIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A aplicação do princípio da insignificância afeta a própria tipicidade da conduta. Assim, os fatos que possam afastar a sua incidência devem ser aferidos até a data em que praticada a conduta descrita no tipo penal. Desse modo, não há reparos à conclusão do Tribunal recorrido no sentido de que uma apreensão de mercadoria posterior ao fato em julgamento não é apta a caracterizar a reiteração delitiva e a afastar a incidência do princípio da insignificância.

2. De acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.218, *a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no artigo 64, I, do Código Penal, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

3. Admite-se a aplicação do princípio da insignificância em casos em que a habitualidade delitiva não está configurada, o que ocorre quando há um único registro de procedimento administrativo fiscal, pois a habitualidade pressupõe reiteração de condutas da mesma espécie.
4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO nos autos da Apelação Criminal n. 5001485-27.2022.4.04.7017.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 334 do Código Penal, ao reconhecer a aplicação do princípio da insignificância em favor de FRANCISCA LOURENCA MAUDA. Afirma que *basta que seja comprovada a reiteração delitiva pela existência de apenas um, ou de outros procedimentos penais ou administrativos fiscais, relacionados a prática do delito do art. 334 do CP, independentemente do tempo em que foram cometidos (antes ou depois do fato em julgamento) como no caso dos autos, para afastar o reconhecimento do princípio da insignificância, pois, em tese, todos se relacionam à apreensão de mercadorias e à prática do crime do art. 334 do Código Penal* (fl. 491). Requer a reforma da decisão, *de forma a determinar que a eg. 8ª Turma do TRF4 prossiga no julgamento do recurso defensivo da ré Francisca Lourença Mauda* (fl. 493).

Apresentadas contrarrazões (fls. 540/547), o recurso especial foi admitido (fls. 548/550).

O processo foi a mim distribuído por prevenção do HC n. 1.015.855/PR.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial (fls. 601/617).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial deve ser conhecido, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade gerais e específicos.

Duas são as questões em debate, relativas ao princípio da insignificância no crime de descaminho: a) se fato posterior àquele que é objeto da ação penal pode influenciar na análise da insignificância da conduta; e b) se uma única apreensão de mercadorias é suficiente para caracterizar a reiteração delitiva e afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Em relação à recorrida FRANCISCA LOURENCA MAUDA, assim constou da sentença acerca de eventual reiteração delitiva (fl. 193):

[...]
FRANCISCA LOURENCA MAUDA já foi condenada definitivamente nos autos da Ação Penal n. 5050467-12.2011.4.04.7000 pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com trânsito em julgado em 26/02/2016, objeto da Execução Penal n. 5025610-86.2017.404.7000, com pena extinta pelo cumprimento em 17/12/2021;
[...]

No julgamento da apelação, que absolveu a recorrida, assim se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (fl. 412):

[...]
Por outro lado, quanto à ré FRANCISCA, consta dos autos que ela ostenta apenas uma outra apreensão de mercadorias no período mencionado (processo 5001485-27.2022.4.04.7017/PR, evento 1, PROCADM3, fl. 16).
Ainda que a ré FRANCISCA tenha alegado que foi alvo de uma apreensão ocorrida depois do fato ora apurado, é certo que fatos posteriores não são suscetíveis de serem tidos como caracterizadores de reiteração delitiva específica (ao menos no presente feito), uma vez que o crime se considera praticado no momento da ação ou omissão, nos termos do art. 4º do Código Penal.
[...]

Pois bem. Se a insignificância afeta a própria tipicidade da conduta penal, a sua aferição deve se dar em função dos fatos ocorridos até a data da prática da conduta nuclear descrita no tipo penal, sendo irrelevantes fatos posteriores. Assim, não há reparos à conclusão do Tribunal recorrido no sentido de que *fatos posteriores não são suscetíveis de serem tidos como caracterizadores de reiteração delitiva específica*.

Acerca da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, assim decidiu esta Corte Superior ao apreciar a tese do Tema 1.218: *a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no artigo 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*.

Considerada, portanto, a existência de apenas uma única apreensão anterior documentada nos autos, a decisão recorrida *está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação do princípio da insignificância em casos onde a habitualidade delitiva não está configurada, mesmo diante de um único registro de procedimento administrativo fiscal, pois a habitualidade pressupõe reiteração de condutas da mesma espécie, não configurada por um único*

registro de procedimento administrativo fiscal (AgRg no REsp n. 1.993.369/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0254225-5

REsp 2.222.722 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014852720224047017

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FRANCISCA LOURENCA MAUDA

ADVOGADOS : LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR065120

LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA SALDANHA - PR094818

ADRIA PEREIRA DA SILVA - PR102907

AGRAVANTE : OSNEI CESAR ZADRA SCHENDROSKI

AGRAVANTE : IRENE LOURENCA MAUDA

ADVOGADOS : LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR065120

LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA SALDANHA - PR094818

ADRIA PEREIRA DA SILVA - PR102907

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025